



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

ENTRADA NA MESA

Em: 11/06/19

EMENDA Nº 001-C/2019

- Referente ao Projeto de Lei nº 010/2019 -

Art. 1º. Fica acrescido o parágrafo único ao art. 5º do Projeto de Lei nº 010/2019 com a seguinte redação:

“Art. 5º. ...

Parágrafo Único. O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no caput deste artigo, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2020, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, acompanhados das respectivas memórias de cálculo”.

Art. 2º. Fica acrescido o Capítulo XIV - Do Regime de Execução das Programações incluídas ou acrescidas por Emendas Parlamentares - ao Projeto de Lei nº 010/2019 com a seguinte redação:

“CAPÍTULO XIV

DO REGIME DE EXECUÇÃO DAS PROGRAMAÇÕES INCLUÍDAS OU ACRESCIDAS POR EMENDAS PARLAMENTARES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 42. *O regime de execução estabelecido nesta Seção tem como finalidade garantir a efetiva entrega à sociedade dos bens e serviços decorrentes de emendas parlamentares, independentemente de sua autoria.*

Parágrafo único. Os órgãos de execução devem adotar todos os meios e medidas necessários à execução das programações decorrentes de emendas de que trata esta Seção.

Art. 43. *É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações decorrentes de emendas de que trata esta Seção.*

§ 1º. *Considera-se execução equitativa a execução das programações que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente de sua autoria.*

§ 2º. *A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o caput deste artigo compreende, cumulativamente, o empenho e o pagamento, observado o disposto no § 3º do art. 47 desta Lei.*



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

§ 3º. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecidas no art. 2º desta Lei, os montantes previstos no art. 47 desta Lei poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

Art. 44. As programações de que trata esta Seção não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 1º. Não afasta a obrigatoriedade da execução:

I - alegação de falta de disponibilidade orçamentária ou financeira, observado o disposto no § 3º do art. 43 desta Lei;

II - óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; ou

III - alegação de inadequação do valor da programação, quando o montante for suficiente para alcançar o objeto pretendido ou adquirir pelo menos uma unidade completa.

§ 2º. Inexistindo impedimento de ordem técnica, e observado o disposto no § 3º do art. 43 desta Lei, os órgãos deverão providenciar a execução orçamentária e financeira das programações de que trata esta Seção.

Art. 45. O identificador da programação incluída ou acrescida mediante emenda parlamentar, que constará dos sistemas de acompanhamento da execução financeira e orçamentária, tem por finalidade a identificação do proponente da inclusão ou do acréscimo da programação.

Art. 46. As programações sujeitas ao regime de que trata esta Seção sujeitam-se a:

I - contingenciamento, observado o disposto nos termos do § 17º do art. 166 da Constituição Federal e do § 3º do art. 47 desta Lei;

II - bloqueio específico, no caso de excederem ao montante de que trata o § 11 do art. 166 da Constituição Federal.

§ 1º. O contingenciamento previsto no inciso I do caput deste artigo:

I - não constitui impedimento de ordem técnica, mas suspende a execução no valor contingenciado;

II - não afasta a necessidade de verificação de eventuais impedimentos de ordem técnica; e

III - incidirá necessariamente sobre eventual parcela impedida.

§ 2º. A parcela da programação bloqueada na forma do inciso segundo do caput deste artigo deverá ser identificada como não sujeita a execução obrigatória.



Seção II

Das Programações Incluídas ou Acrescidas por Emendas Individuais

Art. 47. A obrigatoriedade de execução referente às programações incluídas ou acrescidas por emendas individuais aprovadas na lei orçamentária compreende, no exercício de 2019, o empenho e o pagamento correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2018, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de educação, saúde, assistência social.

§ 1º. O empenho a que se refere o caput deste artigo restringe-se ao valor global aprovado por meio de emendas individuais.

§ 2º. O pagamento a que se refere o caput deste artigo restringe-se ao montante efetivamente liquidado.

§ 3º. Os restos a pagar relativos às programações decorrentes de emendas individuais, inscritos até o exercício de 2019, poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no caput deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no mesmo exercício.

Art. 48. No caso de impedimento de ordem técnica no empenho de despesa que integre as programações de que trata esta Seção, serão adotadas as seguintes providências:

I - até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Municipal, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, de forma detalhada, as justificativas de impedimento, classificados em:

a) insuperáveis, quando exigirem a aprovação de lei para alteração na classificação da despesa; ou

b) superáveis, quando demandarem ajustes de natureza diversa do constante da alínea anterior que possam ser promovidos diretamente junto aos respectivos órgãos, tais como adoção de medidas a cargo do beneficiado, alteração de indicação por parte do parlamentar, remanejamento de valores entre emendas do mesmo autor e alterações de grupo de natureza de despesa ou de modalidade de aplicação.

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste artigo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II deste artigo, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei à Mesa da Câmara Municipal que disponha sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.





CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. Nos casos em que a execução das programações de que trata esta Seção se realizar mediante transferência, o Poder Executivo deverá liberar a primeira parcela dos recursos em até 90 (noventa) dias após a celebração do respectivo instrumento de parceria, convênio ou instrumento congêneres"

Art. 3º. Fica acrescido o parágrafo único ao art. 43 do Projeto de Lei nº 010/2019 com a seguinte redação:

"Art. 43. ...

Parágrafo único. Fica a Mesa da Câmara, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta Lei, autorizada a suplementar, mediante ato próprio, o orçamento do Poder Legislativo, fazendo anulação total ou parcial de dotações orçamentárias em seu âmbito".

Art. 4º. Os §§ 1º e 2º do artigo 44 do Projeto de Lei nº 010/2019 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. ...

§1º. A Lei Orçamentária conterá autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa fixada.

§2º. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, remanejar, transpor ou transferir, total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, mantida a estrutura programática expressa por categoria de programação, sem afetar o limite de que trata o § 1º desse artigo, conforme os conceitos:"

Art. 5º. O § 3º do artigo 47 do Projeto de Lei nº 010/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47. ...

...

§ 3º. Durante a execução orçamentária, as fontes de recursos previstas poderão ser alteradas ou novas poderão ser incluídas, mediante lei específica".

Art. 6º. O artigo 49 do Projeto de Lei nº 010/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

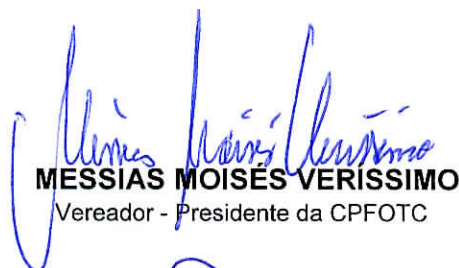
Estado de Minas Gerais

“Art. 49. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, autorizados nos últimos quatro meses do exercício, conforme disposto no § 2º do art. 167, da Constituição da República, será efetivada mediante lei específica, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964”.

Art. 7º. Os artigos 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51 e 52 do Projeto de Lei nº 010/2019 ficam renumerados, respectivamente, para artigos 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58 e 59.

Ribeirão das Neves, 10 de junho de 2019.


DELMÁRIO GIL VIANA
Vereador - Presidente da CPLJR


MESSIAS MOISÉS VERÍSSIMO
Vereador - Presidente da CPFOTC


EDSON GONÇALVES GOMES
Vereador - Vice-Presidente da CPLJR


NEUZA MENDES SILVA
Vereadora - Vice-Presidente da CPFOTC


CARLOS FIGUEIREDO
Vereador - Membro da CPLJR

WEBERSON EDUARDO DA SILVA
Vereador - Membro da CPFOTC



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

EMENDA Nº 001-C/2019

- Referente ao Projeto de Lei nº 010/2019 -

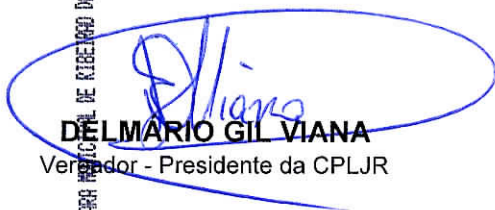
A presente emenda visa incluir o Capítulo XIV que institui as Emendas Parlamentares Individuais de execução obrigatória, correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2018, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de educação, saúde, assistência social.

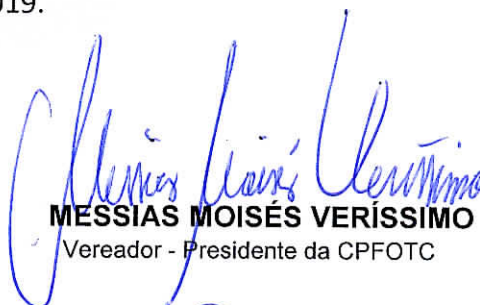
Acrescenta o parágrafo único ao art. 43º. do Projeto de Lei nº 010/2019, possibilitando o Legislativo a suplementar, mediante ato próprio, o seu orçamento, fazendo anulação total ou parcial de dotações orçamentárias em seu âmbito. Esta alteração visa desburocratizar trâmites desnecessários na condução do orçamento do Legislativo.

Fixa a abertura de créditos suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa fixada. Substitui a autorização de decreto para mediante lei específica.

Por ser legítima, apresentamos a presente emenda e solicita-se o necessário apoio dos nobres Pares desta Câmara Municipal para a sua aprovação.

Ribeirão das Neves, 10 de junho de 2019.


DELMARIO GIL VIANA
Vereador - Presidente da CPLJR


MESSIAS MOISÉS VERÍSSIMO
Vereador - Presidente da CPFOTC


EDSON GONÇALVES GOMES
Vereador - Presidente da CPLJR


NEUZA MENDES SILVA
Vereadora - Vice-Presidente da CPFOTC


CARLOS FIGUEIREDO
Vereador - Membro da CPLJR


WEBERSON EDUARDO DA SILVA
Vereador - Membro da CPFOTC